

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

## GABINETE DA MINISTRA

## PORTARIA MCTI Nº 9.400, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Aprova os parâmetros de aplicação dos recursos e os limites máximos anuais de recursos orçamentários do exercício de 2025 para aplicação direta em projetos e programas para as operações especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, pelo art. 13, § 6º, do Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01250.002499/2017- 67, resolve:

Art. 1º O limite máximo de recursos orçamentários destinados à equalização para o ano de 2025 não deverá ultrapassar o montante previsto na Lei Orçamentária Anual e o montante aprovado no Plano Anual de Investimentos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT necessários para atender às operações de financiamento contratadas até 23/04/2023.

Art. 2º Ficam definidos como critérios para concessão e julgamento da subvenção econômica em 2025:

I - a aderência a temas prioritários definidos em políticas públicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, em especial na Portaria MCTI nº 6.998, de 10 de maio de 2023, e outras diretrizes posteriores emitidas pelo Ministro de Estado desta Pasta, bem como por demais instâncias do Governo Federal;

II - a possibilidade de compartilhamento de riscos nas inovações de mais alto risco tecnológico em temas prioritários; e

III - o grau de inovação e impacto esperado no desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. O limite máximo de recursos orçamentários destinados à subvenção econômica para o ano de 2025 não deverá ultrapassar o montante previsto na Lei Orçamentária Anual e o montante aprovado no Plano Anual de Investimentos do FNDCT.

Art. 3º O limite máximo de recursos orçamentários destinados à participação no capital de empresas para o ano de 2025 não deverá ultrapassar o montante necessário para atender às chamadas para integralização de capital dos fundos de investimento que estiverem ativos ou que vierem a ser constituídos, respeitada a proporção da participação do FNDCT no capital de cada fundo, o previsto na Lei Orçamentária Anual e no Plano Anual de Investimentos do FNDCT.

Art. 4º Não há previsão de aplicação de recursos orçamentários na garantia de liquidez de fundos de investimentos no ano de 2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANA SANTOS

## COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 9.794/2025

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 284ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/09/2025, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI Nº: 01245.007828/2025-45

Requerente: CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

CQB: 332/11

Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial de derivado de Microrganismo Geneticamente Modificado - MGM, Lys Prosin (ou dried C. glutamicum KCCM 80479) e suas formulações.

Extrato Prévio: 10.185/2025, publicado no Diário Oficial da União em 09/06/2025

Decisão: DEFERIDO

A requerente CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. solicita parecer técnico da CTNBio referente à liberação comercial de derivado de Microrganismo Geneticamente Modificado - MGM, Lys Prosin (ou dried C. glutamicum KCCM 80479) e suas formulações, o para as finalidades de importação, exportação comercialização, transporte, produção industrial, alimentação animal, descarte e quaisquer outras atividades relacionadas ao propósito desse derivado de OGM, a ser analisado de acordo com as normas postuladas pela Resolução Normativa nº 21, de 15 de junho de 2018. A CTNBio, após apreciação da solicitação de Liberação Comercial do Organismo Geneticamente Modificado - MGM, Lys Prosin (ou dried C. glutamicum KCCM 80479) e suas formulações, concluiu pelo deferimento nos termos deste Parecer Técnico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio informa que, de acordo com o artigo 34 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 70/2025/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIO TYAGO MURAKAMI  
Substituto

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 9.795/2025

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 284ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/09/2025, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI Nº: 01245.008610/2025-16

Requerente: Novozymes Latin America Ltda.

CQB: 035/97

Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial do Organismo Geneticamente Modificado - OGM, Sacharomyces cerevisiae SCY023, SCY024 e SCY025.

Extrato Prévio: 10.204/2025, publicado no Diário Oficial da União em 13/06/2025

Decisão: DEFERIDO

A requerente Novozymes Latin America Ltda. solicita parecer técnico da CTNBio referente à liberação comercial do Organismo Geneticamente Modificado - OGM, Sacharomyces cerevisiae SCY023, SCY024 e SCY025, que serão utilizados na produção comercial de etanol, a ser analisado de acordo com as normas postuladas pela Resolução Normativa nº 21, de 15 de junho de 2018. A CTNBio, após apreciação da solicitação de

Liberação Comercial do Organismo Geneticamente Modificado - OGM, Sacharomyces cerevisiae SCY023, SCY024 e SCY025, concluiu pelo deferimento nos termos deste Parecer Técnico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio informa que, de acordo com o artigo 34 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 77/2025/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIO TYAGO MURAKAMI  
Substituto

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 9.796/2025

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 284ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/09/2025, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI Nº: 01245.009687/2025-03

Requerente: Merck Sharp Dohme Saúde Animal Ltda.

CQB: 248/08

Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial do Organismo Geneticamente Modificado - OGM, Vacina INOVAX ND-IBD-ILT.

Extrato Prévio: 10.226/2025, publicado no Diário Oficial da União em 09/06/2025

Decisão: DEFERIDO

A requerente Merck Sharp Dohme Saúde Animal Ltda. solicita parecer técnico da CTNBio referente à liberação comercial do Organismo Geneticamente Modificado - OGM, Vacina INOVAX ND-IBD-ILT (Vacina Recombinante Viva na forma de célula associada contra doença de Marek, Doença de Newcastle, Doença infecciosa da Bursa e Laringotraqueite infecciosa), a ser analisado de acordo com as normas postuladas pela Resolução Normativa nº 21, de 15 de junho de 2018. A CTNBio, após apreciação da solicitação de Liberação Comercial do Organismo Geneticamente Modificado - OGM, Vacina INOVAX ND-IBD-ILT (Vacina Recombinante Viva na forma de célula associada contra doença de Marek, Doença de Newcastle, Doença infecciosa da Bursa e Laringotraqueite infecciosa), concluiu pelo deferimento nos termos deste Parecer Técnico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIO TYAGO MURAKAMI  
Substituto

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PARA TRANSFORMAÇÃO DIGITALCOMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA

## RESOLUÇÃO CATI Nº 1.124, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

Credenciamento da Universidade de São Paulo (USP), unidade Departamento de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia de São Carlos como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002795/2025-47, de 26/02/2025, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade de São Paulo (USP), unidade Departamento de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia de São Carlos, CNPJ nº 63.025.530/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar a aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01/10/2024.

HAMILTON JOSE MENDES DA SILVA  
Secretário Executivo  
Substituto

